



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.223, DE 2016** **(Do Sr. Fausto Pinato)**

Equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 2.091/2021, NOS TERMOS DO ART. 141 DO RICD. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AOS PROJETOS DE LEI N. 1.552/2003, N. 6.811/2010 E N. 6.223/2016, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7831/17, 8829/17, 9034/17, 10340/18, 1767/19, 2946/19 e 1080/21

(*) Atualizado em 14/07/22, em razão de novo despacho. Apensados (7)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Fausto Pinato)

Equipara a remuneração dos saldos das
contas vinculadas do FGTS e dos depósitos
nessas contas à remuneração dos depósitos de
poupança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 9º, 13 e 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....”

§ 6º-A. Os descontos de que trata o § 6º:

I - apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a até 50% (cinquenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior;
e

II - apenas serão concedidos na hipótese de:

a) no exercício anterior, o patrimônio líquido do FGTS ter sido igual ou superior a 15% (quinze por cento) dos ativos totais do FGTS;
e

b) existir estimativa que indique que a concessão dos descontos não prejudicará a obtenção da rentabilidade de que trata o art. 13 e a obtenção de patrimônio líquido igual ou superior a 15% (quinze por cento) dos ativos totais do FGTS no exercício corrente.

§ 6º-B. O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso I do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I - lucro líquido; e

II - despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1º de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente aos parâmetros de que tratam os incisos I e II, alínea “a”, do § 6º-A serão provisoriamente estipulados a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador.

.....”(NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

.....

§ 5º Os saldos existentes nas contas vinculadas serão remunerados na forma de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 20.

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em risco de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento;

.....”(NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca corrigir uma inaceitável distorção ainda presente em nosso País, que se refere à irrisória rentabilidade concedida aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do FGTS.

Destaca-se, a esse respeito, a recente aprovação do PL nº 4.566, de 2008, e apensados, que buscou, precipuamente, expandir as remunerações dessas contas. Entretanto, após a aprovação nesta Câmara dos Deputados, a referida proposição ainda não teve sua tramitação concluída no Senado Federal.

Ademais, o texto aprovado naquela oportunidade apresenta uma solução deficiente ao trabalhador. O problema é que o projeto dispôs que apenas os novos depósitos terão a sua remuneração expandida, mas não os saldos existentes nas contas.

Dessa forma, conforme o substitutivo aprovado ao PL nº 4566, de 2008, e apensados, existirão duas contas: (i) as contas antigas, na qual a atual e irrisória remuneração conferida ao FGTS é mantida inalterada; e (ii) novas contas, nas quais apenas os novos depósitos passarão, paulatinamente, a ter sua remuneração expandida até alcançarem a remuneração da poupança, conforme uma regra de transição que foi então proposta.

Entretanto, não consideramos adequada a solução que permite a existência de duas contas vinculadas, as novas e as antigas, no âmbito do FGTS.

Ademais, a decisão de manter a atual e ínfima remuneração aos **saldos** das contas vinculadas configura-se regra que **perpetuará** a imposição de prejuízos aos trabalhadores. Afinal, esses saldos estarão à mercê da perda real de seu valor em decorrência da inflação no País que, em diversos e consecutivos períodos, tem se mostrado amplamente superior à remuneração das contas vinculadas do Fundo.

Ademais, já está ampla e profundamente demonstrada a clara capacidade econômica e financeira do FGTS para, desde já, imediatamente, sem qualquer regra de transição, efetuar o pagamento da remuneração da caderneta de poupança aos saldos das contas vinculadas.

Essa demonstração é efetuada de forma absolutamente contundente na nota técnica divulgada pela Consultoria Legislativa desta Casa, que está disponível no *link* http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi, na qual é absolutamente clara a informação apresentada à tabela constante à página 8 do texto.

Ademais, essa mesma constatação também transparece com clareza no próprio parecer proferido em Plenário ao PL nº 4.566, de 2008, muito embora o relator tenha optado por sistemática diversa para expandir a remuneração das contas vinculadas. O referido parecer está disponível no *link* http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename=Tramitacao-PL+4566/2008

Acerca da capacidade do FGTS em efetuar o pagamento da remuneração da poupança às contas vinculadas, basta observar que, em 2015, o **lucro efetivo** do fundo, tal como propusemos na presente proposição, e como também propôs o substitutivo aprovado ao PL nº 4.566, de 2008, de **R\$ 23,8 bilhões**.

Esse resultado é obtido utilizando os números do último balanço do FGTS disponíveis no link http://www.caixa.gov.br/Downloads/fgts-demonstracao-financeira/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2015.pdf, a partir da seguinte apuração:

Lucro contábil:	R\$ 13,3 bilhões
Descontos concedidos por mera liberalidade a mutuários:	<u>R\$ 10,5 bilhões</u>
Lucro efetivo:	R\$ 23,8 bilhões

Por outro lado, as contas vinculadas apresentaram, ao final de 2015, o saldo de **R\$ 363,3 bilhões** (que se refere à soma do valor de R\$ 345,5 bilhões das contas ativas, e de R\$ 17,7 bilhões das contas inativas).

Assim, o lucro efetivo de R\$ 23,8 bilhões corresponde a 6,6% do valor de todas as contas vinculadas do FGTS.

Ora, como as contas vinculadas já auferem a rentabilidade igual a TR+ 3% ao ano, a destinação do lucro efetivo aos titulares dessas contas propiciaria a rentabilidade aproximada de **TR + 9,6%** em 2015 (ou seja, da TR + 3% + 6,6%), **o que é expressivamente superior à remuneração da poupança.**

Caso fossem mantidos todos os descontos, o lucro a ser distribuído seria de R\$ 13,3 bilhões, que corresponde a 3,7% do saldo de todas as contas vinculadas. Nesse caso a rentabilidade que poderia ser propiciada aos trabalhadores, **mantendo a atual sistemática de descontos aos programas sociais absolutamente inalterada**, seria igual a **TR + 6,7%** em 2015 (ou seja, TR + 3% + 3,7%).

Assim, é absolutamente infundada a alegação segundo a qual o FGTS não contaria, desde já, com capacidade econômico-financeira para propiciar aos trabalhadores titulares das contas vinculadas a rentabilidade, ao mesmo, igual à conferida às cadernetas de poupança.

Ao contrário, o FGTS tem apresentado resultados de tal forma robustos que é inconcebível que a remuneração conferida aos trabalhadores não seja, desde já, expandida.

Para uma noção da injustiça dispensada aos trabalhadores, basta observar trechos do voto proferido em plenário ao PL nº PL nº 4.566, de 2008, que, com grande propriedade, aponta que a grande rentabilidade das aplicações efetuadas pelo FGTS ao passo em que, nos último quinze anos, os trabalhadores **amargaram uma perda real de 25% dos valores existentes nos saldos das contas vinculadas, o que corresponde a cerca de um quarto do total depositado:**

*[...] o lucro efetivo [do FGTS foi de] **R\$ 20,8 bilhões no ano de 2014.***

A título de comparação, o maior lucro do sistema financeiro em 2014 foi do conglomerado do Banco Itaú, com R\$ 10,3 bilhões, seguido pelos conglomerados Bradesco (R\$ 7,8 bilhões) e Banco do Brasil (R\$ 5,8 bilhões). [...]

*os lucros efetivos do FGTS impressionam por sua magnitude: R\$ 20,8 bilhões em 2014; R\$ 18,3 bilhões em 2013; R\$ 24,9 bilhões em 2012; R\$ 16,7 bilhões em 2011; R\$ 16,6 bilhões em 2010, e assim por diante, em números já corrigidos até dezembro de 2014 pelo IPCA. **No período de dez anos entre 2005 a 2014, o lucro médio do FGTS foi de R\$ 17,1 bilhões a cada ano.** [...]*

Assim, é crucial averiguar o motivo pelo qual o FGTS aufere tamanha rentabilidade ao longo dos anos.

O motivo é que os recursos totais do FGTS, que ao final de 2014 totalizaram R\$ 410 bilhões, são investidos em uma grande diversidade de ativos, muitos dos quais apresentam rentabilidade de mercado.

Em 2013 (ano do último balanço publicado), observa-se que:

- *31% dos ativos eram investidos em títulos públicos federais que auferem taxas compatíveis às do mercado financeiro;*
- *14% dos ativos eram investidos em valores mobiliários, como debêntures e em cotas do FI-FGTS; e*
- *50% eram investidos em operações de crédito direcionadas a habitação, saneamento e infraestrutura.*

*Apenas os investimentos em títulos públicos e em ativos remunerados a taxas de mercado totalizaram **R\$ 122,4 bilhões** em 2013, o que vem contribuindo para que o FGTS obtenha rentabilidade superior à da caderneta de poupança.*

*Argumenta-se que os investimentos do FGTS em habitação, saneamento e infraestrutura, que somaram R\$ 220 bilhões em 2014, propiciam ao FGTS uma rentabilidade média da ordem de **TR + 5,6%**. Contudo, esse índice se refere a cerca de apenas metade da carteira de investimentos do Fundo, que totalizou R\$ 410 bilhões naquele ano. A outra metade da carteira auferiu rentabilidade significativamente mais expressiva.*

*De fato, no período entre 2005 a 2014, a rentabilidade da carteira total de investimentos do FGTS foi **TR + 8,0% ao ano**, antes das transferências ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Após essas transferências, a rentabilidade cai para **TR + 6,4% ao ano**, a qual ainda é substancialmente mais elevada que a remuneração **TR + 3% ao ano** conferida às contas vinculadas dos trabalhadores. É essa diferença de taxas é que possibilita a obtenção de lucros anuais tão relevantes ao Fundo.*

Nesse contexto, não há como dizer que a concessão da rentabilidade da poupança para as contas vinculadas dos trabalhadores acarretará desequilíbrio econômico-financeiro ao FGTS, ou que exigirá a elevação dos custos dos financiamentos praticados pelo Fundo. [...]

Com esses dados à disposição, afirmamos que não procedem três afirmações segundo as quais a concessão da remuneração da poupança às contas dos trabalhadores acarretará a necessidade de aumento dos custos dos financiamentos concedidos pelo FGTS, ou reduções no atual patamar

de direcionamento de recursos ao programa Minha Casa, Minha Vida, ou ainda a redução do patrimônio líquido do Fundo.

Ao contrário, existem recursos para propiciar a expansão substancial da remuneração dos trabalhadores sem que, com isso, decorra a necessidade de elevação do custo dos financiamentos concedidos pelo FGTS. Essa possibilidade decorre da expressiva rentabilidade que, ano após ano, o Fundo vem auferindo. Não é razoável, portanto, que o trabalhador continue a ser penalizado com a substancial perda de valor real dos depósitos em suas contas vinculadas.

*Nos últimos 15 anos, a manutenção de qualquer quantia em depósitos nas contas do FGTS sofreu uma perda real, em relação ao IPCA, de 25,3%. Ou seja, ocorreu uma descapitalização compulsória equivalente a **um quarto** do total depositado.*

No mesmo período, a caderneta de poupança auferiu ganho real de 17,6%. A título de comparação, um depósito bancário que obtivesse a remuneração líquida de 85% da taxa Selic teria alcançado ganho real de 94,3%.

*O art. 7º, inciso III, da constituição Federal estabelece que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais para a **melhoria de sua condição social**.*

Impor ao trabalhador uma perda equivalente a 25% do total depositado para a inflação é incompatível com o objetivo de assegurar a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço para ampará-lo em caso de demissão e em momentos críticos de sua vida.

É fundamental, assim, assegurar melhor rentabilidade ao trabalhador. Há que se observar que a lógica precípua por ocasião da construção do FGTS é possibilitar que o trabalhador obtenha, a cada ano, um total de depósitos que representem aproximadamente um mês de salário.

É por esse motivo que as contribuições mensais do empregador foram fixadas em 8%. A acumulação de 8% do salário resultará, após 12 meses, na acumulação de praticamente um salário integral nas contas do FGTS.

Nesse sentido, a despoupança compulsória decorrente da corrosão dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS face aos efeitos da inflação prejudica a consecução desse primordial objetivo estatuído pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a proteção do trabalhador.

Ademais, em que pese o relator do PL nº 4.566, de 2008, ter proposto sistemática diversa à que ora apresentamos para a expansão das contas

vinculadas do FGTS, é digno de nota também destacar sua afirmação segundo a qual **“o atual lucro do FGTS já possibilita a concessão da rentabilidade da poupança às contas dos trabalhadores e a expansão, em ritmo mais moderado, do patrimônio líquido do Fundo”**.

Por fim, no que se refere à sistemática de descontos a fundo perdido, sem contrapartida, concedidos com recursos dos trabalhadores a programas sociais (como o Minha Casa, Minha Vida), sugerimos, na presente proposição, que:

- a) sejam limitados, a cada ano, a 50% do lucro efetivo do FGTS; e
- b) apenas possam ser concedidos caso o patrimônio líquido (ou seja, caso o montante dos “lucros retidos acumulados”) sejam iguais ou superiores a 15% dos ativos do FGTS.

Ademais, incorporamos, por uma questão de **justiça**, a proposta apresentada pelo relator do PL nº 4.566, de 2008, ao inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o FGTS.

Conforme bem apontou o relator, a redação vigente da Lei nº 8.036, de 1990, dispõe que somente o estágio terminal que decorra de doença grave, nos termos do regulamento, enseja o direito ao saque da conta vinculada.

Contudo, o objetivo efetivo da norma deve ser amparar o trabalhador no momento em que sua própria existência esteja em risco, proporcionando-lhe o acesso **aos seus próprios recursos** (embora depositados nas contas do FGTS) que sejam capazes de garantir o prolongamento de sua vida ou de seus dependentes, ou mesmo a sua sobrevivência.

Desta forma, não faria sentido que somente o doente efetivamente terminal – ou seja, aquele irreversivelmente fadado à morte – tenha direito ao saque. Esse tipo de disposição esvazia o sentido da norma, pois **transformaria o saque em uma mera antecipação da herança aos herdeiros**.

É crucial que, quando houver uma situação em que a morte é iminente em decorrência de acidente ou de doença grave, **mas quando ainda exista a possibilidade de cura**, o trabalhador, que é o efetivo titular dos recursos do FGTS, possa movimentar sua conta vinculada e deles dispor.

Desta forma, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição, de sua urgência e de sua substancial importância para milhões de trabalhadores brasileiros, contamos com o imediato apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004)*

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997)*

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993)*

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento

para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada

durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto

dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)*](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)*](#)

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.831, DE 2017

(Do Sr. Renato Molling)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar a remuneração das contas vinculadas à dos depósitos de poupança, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6223/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e III do *caput* do art. 9º, bem como o *caput* do art. 13, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

II – remuneração básica igual à dos depósitos de poupança, nos

termos do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

III – taxa de juros média mínima, por projeto, de:

a) 6% (seis por cento) ao ano, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, nos demais casos.

.....” (NR)

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados conforme o disposto nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1991.

.....” (NR)

Art. 2º A remuneração prevista nos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta lei, aplicar-se-á somente para os novos contratos de financiamento firmados a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente subsequente ao ano de início de vigência desta lei.

Art. 3º A remuneração de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta lei, passará a incidir, a partir de 7 (sete) de janeiro do ano imediatamente subsequente ao ano de início de vigência desta lei, sobre o saldo existente e os depósitos efetuados nas contas vinculadas.

Art. 4º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os depósitos das contas vinculadas do FGTS vêm sendo remunerados com base na variação acumulada da Taxa Referencial – TR, usada para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, mais juros de 3% ao ano. Ao longo dos últimos quinze anos, em função de a variação da TR ter sido muito inferior à da inflação, as perdas acumuladas atingiram cerca de 25%, em termos reais.

A caderneta de poupança, por sua vez, já remunerava os depósitos com TR mais juros de 6% ao ano. A partir de 2012, sempre que a taxa SELIC, definida pelo Banco Central, for inferior a 8,5%, os juros da poupança são calculados em 70% dessa taxa. Nos últimos cinco anos, quando essa nova regra para a poupança já estava em vigor, o FGTS perdeu cerca de 13% em termos reais, enquanto os depósitos de poupança praticamente empataram com a inflação, medida pela variação do IPCA, do IBGE.

O rendimento negativo dos saldos das contas vinculadas do FGTS é estímulo ao aumento da rotatividade no emprego, especialmente para os

trabalhadores mais bem qualificados, que detêm maior poder de barganha no mercado de trabalho e podem negociar com seus empregadores uma demissão sem justa causa, apenas para ter acesso aos recursos do Fundo. Além disso, reduz a proteção conferida aos trabalhadores de baixa renda, no momento da dispensa sem justa causa.

A Lei nº 13.446, de 2017, resultante da Medida Provisória nº 763, de 2016, procura reduzir as enormes perdas experimentadas pelos trabalhadores com seu patrimônio junto ao FGTS, ao permitir a distribuição de até metade do lucro líquido anual do Fundo entre as contas vinculadas que apresentem saldo positivo em 31 de dezembro de cada ano.

Embora essa medida seja um passo na direção certa, não é garantia de que os depósitos das contas vinculadas terão remuneração pelo menos igual à poupança, já que o resultado do FGTS em cada exercício depende da variação da arrecadação líquida e do volume de subsídios concedido ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990 com o objetivo de garantir que a remuneração das contas vinculadas seja igual à da poupança.

Para que o aumento da remuneração das contas vinculadas seja sustentável a longo prazo, o art. 9º é modificado para assegurar que as aplicações em financiamentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura urbana tenham remuneração média mínima equivalente à dos depósitos da poupança. Assim, o retorno das aplicações será suficiente para a remuneração dos depósitos das contas vinculadas e para o atendimento das despesas operacionais de manutenção do FGTS.

Por sua vez, o *caput* do art. 13 tem sua redação modificada no sentido de equiparar a regra de remuneração das contas vinculadas com a dos depósitos de poupança.

Por fim, os arts. 3º e 4º estabelecem que as novas remunerações, tanto de financiamentos, quanto das contas vinculadas, passam a vigorar apenas em janeiro do ano subsequente à data de início de vigência desta lei, como forma de facilitar a transição operacional e contábil para as novas regras.

Por corrigir norma que inflige tratamento injusto ao patrimônio do trabalhador, temos a certeza de contarmos com o apoio dos nobres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado RENATO MOLLING

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004](#)

- I - garantias:
- a) hipotecária;
 - b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
 - c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
 - d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
 - e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
 - f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
 - g) seguro de crédito;
 - h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
 - i) aval em nota promissória;
 - j) fiança pessoal;
 - l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
 - m) fiança bancária;
 - n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar

do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do

resultado do exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física

e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012](#))

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor no FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta Lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. ([Parágrafo revogado pela Medida Provisória nº 668, de 30/1/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 19/6/2015, a partir da data de entrada em vigor da regulamentação de que trata o inciso III do § 2º do art. 97 da Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

§ 5º As instituições financeiras detentoras de Carteira de Crédito Imobiliário ficam autorizadas a emitir letras hipotecárias, adotando-se, para efeito de remuneração básica, os índices abaixo relacionados, obedecendo o previsto na Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988:

I - Índice de Remuneração da Poupança;

II - Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

III - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001](#))

§ 6º As letras hipotecárias emitidas com base em índice de preços terão prazo mínimo de sessenta meses. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de](#)

[24/8/2001\)](#)

§ 7º As instituições financeiras a que se refere o § 5º deverão determinar no ato da emissão da letra hipotecária um único índice de atualização, sendo vedada cláusula de opção. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 24/8/2001\)](#)

LEI Nº 13.446, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 763, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei." (NR)

"Art. 20.

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS." (NR)

Art. 2º A apuração do resultado auferido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para fins de distribuição, será iniciada no exercício de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República
 Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI N.º 8.829, DE 2017 **(Do Sr. Jaime Martins)**

Extingue o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, e altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para equiparar o rendimento das contas vinculadas do FGTS aos depósitos de poupança e permitir a aplicação de parcela de seus saldos em títulos da dívida pública federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6223/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, criado pela Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2017.

§ 1º O patrimônio total do FI-FGTS será distribuído aos cotistas na proporção de suas participações, observado o disposto no inciso IX do caput do art. 7º e no § 8º do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º A distribuição do patrimônio total do FI-FGTS aos trabalhadores cotistas, observado o disposto no art. 5º, XIII, *g*, da Lei nº 8.036, de 1990, será realizada no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de vigência desta lei.

Art. 2º A critério do trabalhador cotista, a parcela do patrimônio total do FI-FGTS a que tem direito, nos termos do art. 1º, poderá ser:

- I – depositada em sua conta vinculada junto ao FGTS;
- II – aplicada na compra de títulos da dívida pública federal ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto, com vencimento não inferior a três anos, contados desde a data da compra.

Art. 3º Os arts. 5º, 7º, 13 e 20, todos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador, inclusive quando atuar como agente de custódia dos trabalhadores junto ao Tesouro Direto, e dos agentes financeiros;

..... (NR)

Art. 7º

.....
X – atuar como agente de custódia, para fins de aplicação de parcela dos recursos de titularidade do trabalhador junto ao FGTS em títulos da dívida pública federal, por meio do Tesouro Direto.

..... (NR)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de 6% (seis por cento) ao ano.

.....
§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, o trabalhador poderá optar por aplicar o valor de que trata o § 5º deste artigo em títulos da dívida pública federal, com vencimento não inferior a três anos contados desde a data da compra, ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto. (NR)

Art. 20.

.....
XX – aplicação na compra de títulos da dívida pública federal, com vencimento não inferior a três anos contados desde a data da compra, ofertados aos investidores por meio do Tesouro Direto, permitida, a cada ano, a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

..... (NR)”

Art. 4º Nas hipóteses previstas no inciso II do *caput* do art. 2º desta lei; no § 8º do art. 13 e no inciso XX do *caput* do art. 20, ambos da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação dada por esta lei, o trabalhador poderá:

I – caso vencido o título, resgatar integralmente o seu valor ou solicitar ao agente de custódia que seja depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS;

II – vender o título antes da data de vencimento, diretamente ou por meio de seu agente de custódia, sendo o valor obtido com a venda obrigatoriamente depositado em sua conta vinculada junto ao FGTS.

Parágrafo único. O trabalhador poderá optar por agente de custódia diverso do Agente Operador do FGTS, solicitando a transferência dos valores de que trata o *caput* deste artigo para outra instituição financeira que atue como agente de custódia junto ao Tesouro Direto, em até três meses após a data de opção pela

aplicação em títulos da dívida pública, independentemente do pagamento de tarifa, nos termos definidos pelo Conselho Curador do FGTS.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

II - o § 6º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS) foi instituído em 2007 com dois objetivos aparentemente nobres: ampliar a gama de setores econômicos que poderiam ser financiados com os recursos desse patrimônio dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, criar condições para a elevação dos rendimentos das contas vinculadas, ao permitir que até 10% do seu saldo fosse direcionado a um fundo de investimento em cotas (FIC-FGTS), constituído pela Caixa Econômica Federal e gerido por um Comitê de Investimentos tripartido.

Completados dez anos de funcionamento, o FI-FGTS, em vez de ampliar investimentos, gerar empregos e distribuir resultados aos trabalhadores, adquiriu notoriedade pelos escândalos de corrupção de que foi alvo. As operações “Sepsis” e “Cui Bono?”, da Polícia Federal, desnudaram indícios de que empresas beneficiadas pagaram propinas a diversos políticos e operadores financeiros.

Mais uma vez, parcela vultosa do patrimônio de cerca de R\$ 32 bilhões do FI-FGTS, que deveria ser preservado e multiplicado para formar uma poupança de que os trabalhadores cotistas pudessem dispor em situações específicas, foi desviada de forma criminosa para empresários e políticos corruptos. O projeto de lei que ora apresentamos à avaliação desta Casa visa a extinguir a sangria representada pela malversação dos recursos do FI-FGTS e a resgatar, de forma responsável e gradual, o direito de os trabalhadores decidirem onde melhor aplicar valores que lhes pertencem, sem a tutela do Poder Público que, no mais das vezes, se revela no mínimo incompetente para gerir profissionalmente esse patrimônio.

Nesse sentido, o art. 1º desta proposição extingue o FI-FGTS e determina que, no prazo máximo de um ano a partir da data de vigência da lei, seu patrimônio total será distribuído aos trabalhadores cotistas, proporcionalmente às suas participações no fundo.

O art. 2º estabelece que o trabalhador cotista do FI-FGTS poderá

optar para que a parcela que lhe cabe do patrimônio do fundo extinto seja depositada em sua conta vinculada do FGTS ou aplicada em títulos da dívida pública federal, por meio do Tesouro Direto.

O art. 3º traz importantes modificações em dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990.

A primeira alteração importante é equiparar os rendimentos das contas vinculadas do FGTS aos das cadernetas de poupança. É absolutamente inaceitável que o conjunto de trabalhadores titulares de contas vinculadas arque com uma política de juros subsidiados para financiar determinados setores econômicos, por mais importantes que sejam. Benesses com recursos alheios geram ineficiência econômica, de um lado, e oportunidades de corrupção, de outro.

Além dessa importante sinalização, nossa proposta prevê que o trabalhador possa optar por aplicar parte dos recursos do FGTS no Tesouro Direto, em duas situações adicionais. A partir de 2019, o trabalhador poderá fazer a escolha entre alocar a parcela do lucro líquido do FGTS que lhe for distribuída seja no Tesouro Direto ou em depósito na conta vinculada. Por fim, o titular da conta vinculada poderá movimentar até 30% do saldo de sua conta vinculada para realizar aplicações no Tesouro Direto.

Para tanto, prevê-se que a Caixa atue também como agente de custódia para esses trabalhadores, sendo remunerada pelo Fundo e, por conseguinte, realizando essa função gratuitamente para os trabalhadores.

O art. 4º disciplina os investimentos dos recursos do FGTS do trabalhador no Tesouro Direto. Nesse contexto, os títulos não poderão ter vencimento inferior a três anos, contados desde a data da compra. O trabalhador poderá, no vencimento, resgatar integralmente o valor de seu investimento ou, se julgar conveniente, solicitar que seja depositado em sua conta vinculada, onde passará a render como um depósito de poupança. Se preferir vender seus títulos antes do vencimento, será obrigado a depositar o valor auferido em sua conta vinculada.

Por fim, o art. 5º revoga dispositivos da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e da Lei nº 8.036, de 1990, que previam que o FGTS subvencionasse economicamente beneficiários do PMCMV. O patrimônio dos trabalhadores estava sendo utilizado, mais uma vez, para conceder subsídios que deveriam ter origem fiscal.

Diante do exposto, temos a certeza de contarmos com o apoio dos

ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2017.

Deputado JAIME MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 9.034, DE 2017 (Do Sr. Roberto Sales)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir que o trabalhador utilize até trinta por cento do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8829/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

.....

XX – aplicação em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada, na data em que exercer a opção.

.....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Ações ou Fundos de Investimento são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI, XIII a XVI, XVIII e XIX do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.036, de 1990, é um instituto jurídico que consiste na realização, pelo empregador, de recolhimentos mensais em conta bancária vinculada em nome do empregado.

A principal finalidade do FGTS é a de constituição de uma renda para assegurar a subsistência do trabalhador em eventual situação de despedida sem justa causa. Além disso, o artigo 20 da Lei nº 8.036, de 1990, prevê hipóteses excepcionais que autorizam a utilização dos recursos do FGTS para o atendimento de necessidades financeiras do trabalhador, tais como as ocasionadas por: aquisição de moradia; acometimento do trabalhador ou de seus dependentes por neoplasia maligna, HIV ou doença grave; necessidade pessoal decorrente de desastre natural; necessidade de aquisição de prótese ou órtese por trabalhador com deficiência.

A lei também permite a movimentação parcial do saldo do trabalhador para a realização de investimentos, nas seguintes hipóteses: utilização de até 30% do saldo para integralização de cotas do FI-FGTS (inciso XVII do art. 20) e utilização máxima de 50% do saldo para aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização (inciso XII do art. 20). Essas são as únicas opções para que o trabalhador faça investimentos com parte do saldo existente em sua conta vinculada.

Ocorre que os recursos depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores vêm perdendo valor porque, nos termos da lei, são remunerados com juros de 3% ao ano mais a Taxa Referencial, muito abaixo da remuneração de outros investimentos e da inflação.

Nesse contexto, é necessário ampliar a liberdade do trabalhador de escolher investimentos em busca da preservação do valor de seus recursos, avaliando os riscos financeiros que poderá suportar.

Sugerimos, portanto, o acréscimo do inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de permitir que o trabalhador utilize até 30% do saldo existente e disponível em sua conta vinculada no FGTS para realizar aplicações em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento, de livre escolha.

A proposta inclui a alteração do § 8º do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para duas adequações necessárias:

(1) dispor que, da mesma forma que as aplicações em FI-FGTS e Fundos Mútuos de Privatização, as realizadas em Fundos de Ações e Fundos de Investimento são nominativas, impenhoráveis e, salvo as exceções previstas no referido § 8º, indisponíveis por seus titulares;

(2) inserir, entre as exceções à indisponibilidade das aplicações, prevista no referido § 8º, as hipóteses de permissão de movimentação da conta vinculada do trabalhador que ainda não constam neste parágrafo, acrescentadas mais recentemente ao rol do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, quais sejam: necessidade pessoal decorrente de desastre natural (inciso XVI), aquisição de órtese ou prótese por trabalhador com deficiência (inciso XVIII) e pagamento do preço de aquisição de imóveis da União em regime de ocupação ou aforamento (inciso XIX).

Além disso, propomos a alteração do § 13 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para, na linha do que já estabelece a lei em relação às aplicações em FI-FGTS e Fundos Mútuos de Privatização, dispor que os valores aplicados em Fundos de Ações ou Fundos de Investimento não serão garantidos pelo Governo Federal.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado **ROBERTO SALES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

..... **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo

ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
- VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)*](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)*](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa

rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)*

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

I-A – *(Vide Lei nº 13.467, de 13/7/2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento)

do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)*](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)*](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo

bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

PROJETO DE LEI N.º 10.340, DE 2018

(Do Sr. Betinho Gomes)

Equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6223/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança e dá outras providências.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu *caput* e em seus incisos I e II de seu § 5º:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão remunerados com base nos mesmos parâmetros fixados para a remuneração aplicável aos depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, ou dispositivo equivalente em lei sucedânea.

§ 5º

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo médio positivo no exercício-base do

resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo médio de cada conta vinculada no exercício-base do resultado auferido e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

.....
”(NR)

Art. 3º Os saldos existentes nas contas vinculadas na data da entrada em vigor desta Lei serão remunerados na forma estabelecida pela nova redação conferida ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, por meio do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de entrada em vigor desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma grave distorção que ainda persiste no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e que se refere à insuficiente remuneração das contas vinculadas dos trabalhadores.

Nesse contexto, poderá ser absolutamente inócua, para fins de expansão da rentabilidade das contas vinculadas dos trabalhadores, a recente alteração propiciada por meio da alteração da Lei nº 8.036, de 1990, que é o marco legal do FGTS, por meio da publicação da Lei nº 13.446, de 2017, que dispôs sobre a distribuição de lucros do FGTS.

Deve-se observar que a ementa da referida Lei nº 13.446, de 2017, menciona que o diploma “*altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*”.

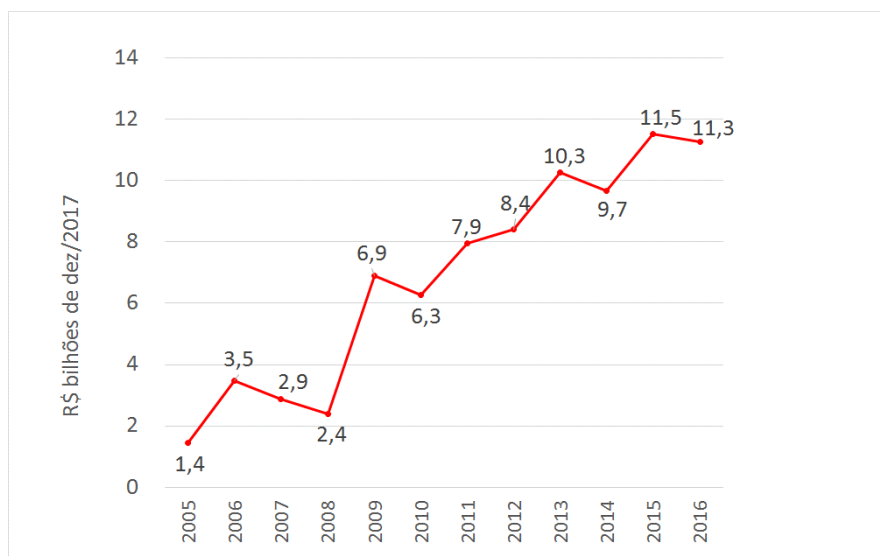
Entretanto, é essencial observar que essa alteração, que modificou o art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, dispôs expressamente, no § 6º desse artigo, que o resultado a ser distribuído será apurado **após** a distribuição de recursos a fundo perdido pelo FGTS para finalidades sociais, as quais são denominadas como descontos às obrigações que foram contratadas unto ao Fundo:

*§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido **será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)**, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.*

Desta forma, a distribuição de lucros introduzida por meio da Lei

nº 13.446, de 2017, pode restar insuficiente ou mesmo inócua a depender da política de concessão de descontos a fundo perdido, os quais vem apresentando contínua elevação, conforme indicado pelo gráfico 1 a seguir, cujos valores já estão corrigidos pela inflação apurada por meio do IPCA:

Gráfico 1: Evolução dos descontos concedidos com recursos do FGTS (em R\$ bilhões, corrigidos pelo IPCA até dez/17)



Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS (disponíveis em: <<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>>) e IPCA (IBGE). Cálculos do autor.

Não obstante, o cerne desta proposição não se refere à política de destinações de recursos do FGTS a programas sociais, mas à concessão de uma rentabilidade adequada ao trabalhador que possui conta vinculada no FGTS.

Nesse sentido, consideramos essencial que essas contas vinculadas tenham assegurada uma rentabilidade que seja, no mínimo, a rentabilidade da caderneta de poupança.

Desta forma, uma vez assegurada a rentabilidade da poupança, poderá o Conselho Curador do FGTS destinar, a fundo perdido, o valor que considerar adequado para os descontos associados a programas sociais. E não o contrário.

Atualmente, conforme mencionamos, não há limites para a concessão de descontos. Apenas após essa distribuição será apurado o lucro líquido do FGTS. Entretanto, a lógica deve ser outra: uma vez assegurada a rentabilidade da poupança para os trabalhadores, apura-se o valor que pode ser concedido na forma de descontos.

Nesse ponto, pode ser questionado se o FGTS suporta conceder a rentabilidade da poupança aos trabalhadores titulares das contas **sem que** os contratos celebrados pelo FGTS tenham de ser renegociados, **sem que** seja afetado o equilíbrio econômico financeiro do Fundo, e **sem que** a política de concessão de descontos a programas sociais seja substancialmente alterada. E a resposta é afirmativa.

Para tanto, basta observar os números apresentados à Tabela 1, que indica, dentre outros, a evolução da rentabilidade que poderia ser concedida às contas dos trabalhadores.

Essencialmente, a Tabela 1 inicialmente repõe, aos lucros anuais auferidos pelo FGTS, os valores referentes aos descontos concedidos e os pagamentos às contas vinculadas. Repõe ainda os valores referentes a ajustes meramente contábeis efetuados em decorrência de pendências também contábeis surgidas a partir de decisões do Poder Judiciário relativas aos planos econômicos Verão e Collor I.¹ Desconta, por outro lado, as necessárias destinações de recursos para a formação de patrimônio líquido do Fundo, as quais serão explicitadas mais adiante.

Assim, a Tabela 1 informa que a remuneração média das contas vinculadas, equivalente a TR + 3% ao ano, foi de **4,3% ao ano** no período entre 2005 a 2016.

Nesse período, a variação média do IPCA foi de **5,9% ao ano**, o que denota que a remuneração concedida às contas vinculadas sequer foi suficiente para compensar a perda do poder de compra da moeda em decorrência da inflação apurada pelo IPCA (apenas no período entre 2005 a 2016, a perda real sofrida pelos trabalhadores foi de nada menos que 29,8%).

Por sua vez, caso não fossem concedidos os descontos, seria possível conferir às contas vinculadas do FGTS uma remuneração média de até **9,8% ao ano** no período. É importante observar que essa remuneração é substancialmente superior à remuneração das cadernetas de poupança, que alcançou **7,5% ao ano** no período.

Deve-se observar que a remuneração máxima calculada em 9,8% ao ano para as contas do FGTS (frente aos 7,5% ao ano da poupança) não é exata, mas claramente indicativa de que a remuneração dessas contas dos trabalhadores poderá ser igual à da poupança, **sem que** para isso seja necessária a redução dos valores atualmente destinados aos descontos. A consequência seria tão somente a redução da expansão do valor real do patrimônio líquido do Fundo que, ao final de 2016, já totalizava R\$ 98,2 bilhões (devendo ser observado que a relação

¹ É importante destacar que, até meados de 2012, o lucro líquido era diminuído por meio de ajustes anuais contábeis que eram efetuados em decorrência de pendências contábeis surgidas a partir de reajustes de correção monetária concedidos em decorrência de decisões do Poder Judiciário relativas aos planos econômicos Verão e Collor I.

Esses ajustes contábeis anuais que reduziam artificialmente o valor do lucro líquido e que foram autorizados pela Lei Complementar nº 110, de 2001, foram totalmente concluídas em junho de 2012.

Dessa forma, para que se possa analisar a magnitude dos descontos em relação ao lucro líquido, é importante que essas parcelas que reduziam artificialmente o lucro líquido contábil até meados de 2012 sejam reincorporados. É por esse motivo que a Tabela 1 reincorpora esses ajustes contábeis, que reduziam artificialmente o lucro, foram reincorporados aos lucros líquidos anuais.

entre patrimônio líquido e ativos do FGTS apresentou elevação de 11,5% para 19,4% de 2005 a 2016).

Assim, a coluna G da Tabela 1 indica a remuneração máxima que poderia ser concedida às contas vinculadas caso não fossem concedidos descontos. Observa-se que, ano a ano, essa remuneração é sistematicamente superior à remuneração da poupança.

Caso fosse concedida apenas a remuneração da poupança (e não a remuneração indicada à coluna G), haveria um excedente de recursos não distribuídos às contas vinculadas. Esse excedente está indicado na coluna I, o qual poderia ser destinado à concessão dos descontos.

Por fim, a coluna J apresenta a diferença entre os descontos que poderiam ser concedidos caso a remuneração da poupança fosse concedida às contas dos trabalhadores, e os descontos que foram de fato concedidos nos últimos anos.

Essa coluna J indica que, nos últimos anos, o valor que poderia ser concedido a título de descontos caso a remuneração das contas seja equiparada à da poupança (ou seja, R\$ 8,4 bilhões em 2014; 10,1 bilhões em 2015 e R\$ 10,7 bilhões em 2016) é muito próxima ao valor dos descontos que foram efetivamente concedidos (ou seja, R\$ 8,0 bilhões em 2014; 10,5 bilhões em 2015 e R\$ 10,9 bilhões em 2016).

É importante destacar que esse cálculo já considera que parte dos lucros auferidos devem necessariamente ser direcionados à expansão do patrimônio líquido do Fundo, de maneira a que seja preservada a estabilidade econômico-financeira do FGTS. Essa destinação é essencial para preservar, em termos reais (ou seja, descontada a inflação), o valor do patrimônio líquido considerado como adequado para enfrentar períodos de menor liquidez ou de perda inesperada de rentabilidade dos ativos do fundo.

Nos cálculos da Tabela 1, foi assumido que o valor prudencial mínimo do patrimônio líquido do FGTS seria de R\$ 50 bilhões (o que representa cerca de 10% dos ativos do FGTS, que totalizaram R\$ 505,3 bilhões ao final de 2016). Considera-se que esse percentual de cerca de 10% é razoável mesmo porque as primeiras versões do Acordo de Capital Basiléia² – que tratou do patrimônio mínimo que deveria ser mantido prudencialmente por instituições bancárias – estabeleceu que a relação entre patrimônio líquidos e ativos ponderados pelo risco deveria ser de 8%, sendo que no Brasil esse percentual havia sido estabelecido em 11%³.

² Disponível em: <<https://www.bis.org/publ/bcbs04a.pdf>>. Acesso em: mai.2018.

³ A discussão quanto à relação adequada entre patrimônio líquido e ativos do FGTS é apresentada extensamente no capítulo 3 da nota técnica “Simulações sobre a Rentabilidade do FGTS”, disponível em <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas->

A Tabela 1 considera que, uma vez que seja necessário preservar o valor real do patrimônio líquido do FGTS em R\$ 50 bilhões, na existência de uma inflação de 4,0%⁴ ao ano será necessário que exista uma expansão do valor nominal desse patrimônio em cerca de R\$ 2 bilhões ao ano (ou seja, em cerca de 4% de R\$ 50 bilhões) para a preservação de seu valor real, de maneira a que sejam compensados os efeitos da inflação.

A Tabela 1 apresenta os valores aos quais aqui nos referimos:

Tabela 1: Simulação de rentabilidade possível às contas vinculadas do FGTS
(valores nominais em R\$ bilhões)

Ano	SALDOS das contas vinculadas	LUCRO LÍQUIDO	Amortizações ref. Lei Compl. nº 110/01	Descontos	Remuneração das contas (TR+3% aa)	RECEITA LÍQUIDA (*)	RENTABILIDADE POSSÍVEL ÀS CONTAS VINCULADAS (sem descontos)	RENTABILIDADE DA POUPANÇA	EXCEDENTE (caso concedida apenas a rentabilidade da poupança)	DIFERENÇA ENTRE EXCEDENTE E DESCONTOS
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F = B+C+D+E*A-2,0)	(G = F / A)	(H)	(I = F - H*A)	(J = I - D)
2005	134,0	3,0	6,0	0,7	5,9%	15,7	11,7%	9,2%	3,4	2,6
2006	149,2	1,5	5,7	1,9	5,1%	14,6	9,8%	8,3%	2,2	0,3
2007	160,4	1,8	5,3	1,6	4,5%	13,9	8,7%	7,7%	1,6	(0,0)
2008	175,4	5,0	5,0	1,4	4,7%	17,6	10,0%	7,9%	3,7	2,3
2009	190,6	2,6	4,5	4,2	3,7%	16,5	8,6%	6,9%	3,3	(0,9)
2010	211,0	5,4	3,6	4,1	3,7%	18,9	8,9%	6,9%	4,3	0,2
2011	236,4	5,1	3,4	5,5	4,2%	22,1	9,3%	7,5%	4,4	(1,1)
2012	265,1	14,4	1,6	6,2	3,3%	28,9	10,9%	6,1%	12,8	6,7
2013	295,4	9,2	0,0	8,0	3,2%	24,6	8,3%	5,8%	7,4	(0,5)
2014	328,9	12,9	0,0	8,0	3,9%	31,7	9,6%	7,1%	8,4	0,4
2015	363,3	13,3	0,0	10,5	4,8%	39,5	10,9%	8,1%	10,1	(0,4)
2016	396,9	14,6	0,0	10,9	5,1%	43,6	11,0%	8,3%	10,7	(0,3)

MÉDIAS:	4,3%	-	9,8%	7,5%
---------	------	---	------	------

IPCA MÉDIO NO PERÍODO: 5,9%

(*) Considera-se como “receita líquida” a soma do lucro líquido e reintegração de parte das despesas para sua apuração, quais sejam, os pagamentos às contas vinculadas dos trabalhadores, os descontos concedidos para finalidade social, os acertos contábeis referentes à Lei Complementar nº 110/01. É subtraída da receita líquida a destinação necessária para ampliação do valor nominal do Patrimônio Líquido do FGTS, de maneira que o seu valor real seja preservado. Considera-se que o patrimônio líquido a ser mantido seja de R\$ 50 bilhões sob uma inflação de 4% ao ano, o que requer destinação de R\$ 2 bilhões anuais para o aumento do valor nominal do PL.

Fonte: Demonstrações financeiras do FGTS (disponíveis em: <<http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>>) e Banco Central do Brasil para as remunerações da TR e da nova poupança. Cálculos do autor.

Conforme mencionamos, a simulação apresentada na Tabela 1 não é exata, embora seja **claramente** indicativa da possibilidade de que as contas vinculadas dos trabalhadores sejam remuneradas da mesma forma que a poupança sem que, para isso, tenham de ser reduzidos os descontos ou que contratos tenham de ser alterados. Uma aproximação a ser ressaltada refere-se à necessidade de pequenas alterações na composição percentual dos ativos que são investidos pelo FGTS no contexto de uma maior remuneração às contas vinculadas.

Esse efeito é de pequena magnitude uma vez que o aumento do direcionamento de recursos às contas vinculadas em decorrência da concessão da

da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi>. Acesso em: mai.2018.

⁴ Esse valor é o mesmo que foi estabelecido para a meta de inflação para o ano de 2020, conforme a Resolução nº 4.582, de 2017, do Banco Central do Brasil, disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50402/Res_4582_v1_O.pdf>. Acesso em: mai.2018.

remuneração da poupança é da ordem de R\$ 12 bilhões ao ano. Todavia, a carteira de investimentos do FGTS é muito mais expressiva, totalizando R\$ 505 bilhões em 2016. Dessa forma, será muito reduzida a necessidade de rebalanceamento de tamanha carteira de investimentos em decorrência da elevação da remuneração das contas vinculadas.

De fato, esse efeito de 2ª ordem, de pequena magnitude, foi considerado em nota técnica divulgada pela Consultoria Legislativa desta Casa – e que está disponível no link http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi. Trata-se de nota técnica que corrobora assertivamente a conclusão no sentido da viabilidade da concessão da mesma remuneração da poupança às contas vinculadas nos trabalhadores no FGTS.

Acerca da necessidade de expansão da remuneração das contas vinculadas, é também oportuno verificar o parecer proferido em Plenário ao PL nº 4.566, de 2008, que também comprova essa tese, muito embora o relator tenha optado por sistemática diversa para expandir a remuneração das constas vinculadas. O referido parecer está disponível no link http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1373547&filename=Tramitacao-PL+4566/2008

Enfim, por todo o exposto – e estamos amplamente à disposição para esclarecer e debater quaisquer aspectos sobre a questão, estejam ou não incluídos nesta justificção –, temos a plena convicção de que o FGTS comporta, sem qualquer prejuízo à sua solidez e ao seu equilíbrio econômico-financeiro, a concessão da remuneração da poupança às contas vinculadas dos trabalhadores.

E mais: temos ainda a certeza que essa medida poderá ser adotada sem que seja alterada a atual política de concessão de descontos a fundo perdido para o atendimento a necessidades de caráter social.

Evidentemente essas alterações são viabilizadas em um ambiente em que todos os contratos celebrados pelo FGTS são preservados e mantidos, inclusive no que tange às remunerações neles pactuadas.

Nesse sentido, a contrapartida à expansão da remuneração das contas vinculadas com a preservação dos descontos é a redução da expansão do valor real do patrimônio líquido do FGTS em relação ao valor total de seus ativos.

Mas a proposição trata, sobretudo, de uma questão de justiça: os trabalhadores não podem continuar a ser prejudicados, estando sujeitos a manter compulsoriamente seus recursos no FGTS e, ao mesmo tempo, sofrerem a corrosão do poder de compra de seus recursos que estão bloqueados em suas contas vinculadas.

Desta forma, certos do caráter amplamente meritório da presente proposição, que preserva a solidez do FGTS, e de sua crucial importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2018.

Deputado **BETINHO GOMES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo

auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano,

definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

§ 5º O Banco Central do Brasil divulgará as taxas resultantes da aplicação do contido nas alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.703, de 7/8/2012\)](#)

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
Art. 21. Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I - da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura

do contrato no mês de janeiro de 1991, e o dia 1 de fevereiro de 1991; e

II - da TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 22. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas de atualização pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

LEI Nº 13.446, DE 25 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 763, de 2016, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício.

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18

desta Lei." (NR)

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

III - *(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; *(Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.767, DE 2019

(Do Sr. João Roma)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para aplicação em títulos da dívida pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9034/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....

.....

XX – aplicação em títulos públicos federais, nos termos do regulamento.

.....

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, no FI-FGTS e em títulos da dívida pública são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo

.....

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão do disposto nos incisos XII, XVII e XX do *caput* deste artigo, não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A poupança forçada a que o trabalhador é submetido ao não poder movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é frustrante.

Tudo isso no intuito de preservar o subsídio dados aos empréstimos com recursos do Fundo aos Estados e Municípios que viabilizam os investimentos em habitação popular e nos projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana, complementares aos programas habitacionais.

Além disso, mantida a rentabilidade média, as aplicações do FGTS em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, no qual o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel.

Assim, o empréstimo dos recursos do FGTS a taxas reduzidas impede o aumento da remuneração das contas que seria automaticamente repassado para os mutuários, acarretando o desequilíbrio atuarial dos contratos em curso, além de desestimular novos contratos e prejudicar obras públicas em andamento.

Diante disso, a remuneração das contas vinculadas há anos permanece pífia. Sobre os depósitos incidem apenas atualização monetária equivalente à fixada para remuneração dos saldos dos depósitos de poupança com vencimento no dia 10 de cada mês e juros médios de 3% ao ano, capitalizados mensalmente e incorporados nas contas de origem no mês subsequente.

Para tentar melhorar esses rendimentos, foi estabelecido pela Lei nº 13.446, de 25 de maio de 2017, alterando a Lei nº 8.036, de 1990, que o Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

Mesmo assim, a remuneração do FGTS ficou ainda aquém de tantas outras aplicações financeiras, como os títulos públicos federais – Tesouro Direto. Com a distribuição de lucros, as contas vinculadas tiveram, em 2017, rendimentos de 5,59% ao ano, enquanto o Tesouro Direto ultrapassou a 12%.

Ocorre que, seja por meio do FGTS, seja por meio da compra de títulos públicos federais, os trabalhadores estarão financiando o Estado, com a diferença de que obterão melhores rendimentos com aplicação no Tesouro Direto, o qual vem a ser um investimento de baixo moderado.

O investimento no Tesouro Direto traz as seguintes vantagens:

- ✓ **Segurança** – o valor aplicado é 100% garantido pelo Estado;
- ✓ **Custo Baixo** – o investidor tem como custo apenas duas taxas, a taxa de custódia cobrada pela BMF&BOVESPA (0,3% ao ano) e a taxa da instituição financeira (que pode variar de 0% a 2% ao ano, em média), e imposto de renda regressivo;
- ✓ **Boa Rentabilidade** – pode ser atrelada à inflação ou a uma taxa de renda fixa;
- ✓ **Liquidez** – o Tesouro Nacional garante a recompra dos títulos, antes da data de vencimento, diariamente;
- ✓ **Acessibilidade** – permite investimento a partir de R\$ 30,00;
- ✓ **Facilidade** – qualquer pessoa física que possua uma conta aberta em uma instituição financeira habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários pode investir;
- ✓ **Flexibilidade** – possibilidade de montar uma carteira personalizada, de acordo com os seus objetivos.

Nesse sentido, sugerimos que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada no FGTS para investir em títulos públicos federais. Trata-se de lhe dar uma alternativa, cabendo a ele decidir se permanece no Fundo, com um rendimento baixo e certo, ou se investe seus recursos nesses títulos, assumindo um risco moderado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das Sessões em, 26 de março de 2019.

JOÃO ROMA
Deputado Federal
PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#))

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

.....
Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo

contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001](#))

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009](#))

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993](#))

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa)

dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491, de 1997*, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova](#)

redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.946, DE 2019

(Do Sr. Gilson Marques)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), para permitir a portabilidade dos recursos do FGTS para Fundos de Investimento e Fundos de Previdência Complementar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9034/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XX – Aplicação em quotas de Fundo de Investimento devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção (NR).

- a) O trabalhador poderá fazer transferências adicionais para Fundos de Investimento a cada 6 meses, contados da última movimentação.
(NR)

XXI - Aplicação em quotas de Fundo de Previdência Complementar, nas modalidades aberta ou fechada, devidamente registrado na Susep ou Previc, permitida a utilização parcial ou total do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção, sendo possível a movimentação do Fundo nas seguintes situações (NR).

- a) Todas as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS relacionadas neste artigo; e
- b) Portabilidade para outro fundo de previdência nos termos da regulação vigente;

.....
§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização, FI-FGTS, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar decorrentes de recursos do FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos

incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, Fundos de Investimentos e Fundos de Previdência Complementar, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (NR)

§ 10. Decorrido o prazo mínimo de seis meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimentos, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e Fundos de Investimento poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza, devendo sempre respeitar o prazo mínimo de seis meses da última movimentação para transferências adicionais. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997). (NR)

.....

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII, XX e XXI do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

.....

III - a parcela dos ganhos nos Fundos de Investimento até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período (NR)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, de cotas do FI-FGTS, de quotas de Fundos de Investimento ou de Fundos de Previdência Complementar não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007) (NR)

.....

§ 21. Em caso de opção por aplicação em Fundo de Previdência Complementar nos termos do inciso XXI do caput deste artigo, o trabalhador poderá autorizar a transferência mensal das contribuições a que se refere o art. 15 desta Lei de sua conta vinculada para o Fundo de Previdência Complementar de sua escolha. (NR)

§ 22. O agente operador do FGTS deverá disponibilizar mecanismo eletrônico para que o trabalhador possa efetuar a opção pelas hipóteses dos incisos XX e XXI do caput deste artigo e do § 21, sendo vetada qualquer discriminação de tratamento entre os produtos ofertados pelo agente operador e os demais agentes integrantes dos sistemas financeiro e de capitais, sob pena de incidência do art. 36 da Lei 12.529/11. (NR)

§ 23. Para efeito do disposto nos incisos XX e XXI do caput deste artigo, os Gestores e Administradores de fundos de investimentos e de previdência

complementar deverão constituir metodologia que impeça a confusão dos recursos investidos de livre movimentação dos recursos provenientes de contas vinculadas do FGTS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com o objetivo de fomentar uma poupança para os trabalhadores em caso de demissão. À época de sua criação, o empregado adquiria estabilidade após 10 anos de serviço ininterrupto em um mesmo empregador. Portanto, a criação do FGTS foi uma espécie de contrapartida ao fim da estabilidade, que criava incentivos perversos para a empregabilidade do trabalhador no longo prazo, por desincentivar a manutenção de relações empregatícias a partir do ponto em que o trabalhador fazia jus à estabilidade.

Contudo, ao longo do tempo, o FGTS se tornou uma poupança compulsória cuja rentabilidade irrisória mais prejudica do que protege o trabalhador. Ao oferecer rendimentos de TR + 3% ao ano, o FGTS não tem oferecido ao trabalhador sequer a paridade inflacionária para a manutenção do poder de compra dos depósitos do FGTS. Isso vem ocorrendo de maneira sistemática ao longo dos anos, representando verdadeira expropriação do patrimônio do trabalhador.

Entre 2006 e 2016, por exemplo, o FGTS rendeu menos de 50%. A inflação no mesmo período foi de aproximadamente 80% e a Selic ofereceu retorno de 190%⁵. As perdas, desde 1999, para quem mantém seus recursos no FGTS, chegam a 88% caso o trabalhador pudesse optar por aplicar seus recursos em outros investimentos de baixo risco.

Soma-se a isso o recente incremento da insegurança jurídica quanto ao uso da TR como fator de correção monetária ainda nos dias de hoje. Desde o final da década de 1990, a TR deixou de refletir de maneira adequada as flutuações de preços em nossa economia, tendo sido substituída por outros índices oficiais, como o IPCA, tanto para o cálculo da inflação oficial quanto para a remuneração de títulos emitidos pelo tesouro Nacional. Nessa esteira, ações judiciais passaram a ser impetradas com o objetivo de recomposição dos saldos das contas do FGTS baseando-se em outro indexador, alternativo à TR.

Por outro lado, a premente necessidade de uma reforma do sistema previdenciário brasileiro, materializada por meio da PEC nº 6/2019, com a criação de alternativas ao modelo tradicional de repartição, como o sistema de capitalização, demanda o exame das possíveis fontes de recursos que podem ser utilizadas para a composição das contas individuais dos trabalhadores, de modo a proporcionar o acúmulo de valores que possam satisfazer as necessidades da

⁵ ⁵ Fonte: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/02/01/em-20-anos-rendimento-do-fgts-perde-para-poupanca-e-nao-cobre-nem-inflacao.htm>>
<<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1>>.

aposentadoria.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta uma alternativa aos trabalhadores brasileiros: viabiliza a portabilidade dos saldos em conta vinculada do FGTS para fundos de investimentos devidamente regulados pela CVM, mantendo as mesmas hipóteses previstas na Lei 8.036 para o saque dos valores, sendo facultada a portabilidade entre fundos. Igualmente, o PL viabiliza o aporte das contribuições mensais bem como do saldo em conta vinculada ao FGTS em plano de previdência complementar, fechado ou aberto, também devidamente regulado pela Previc ou Susep, quando for o caso. Os saques dos fundos de previdência também somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas em Lei para o saque do FGTS, sendo facultado ao trabalhador efetuar a portabilidade para outros fundos, o retorno dos recursos à conta vinculada e a opção pelo aporte automático das contribuições mensais para o fundo de previdência que optar.

Entendemos que a presente proposição atende aos anseios do trabalhador brasileiro, dando-lhe liberdade para destinar seus recursos para investimentos alternativos que permitam obter melhores rendimentos para seus recursos. No longo prazo, o impacto da medida pode ser muito positivo, ao viabilizar o acúmulo de valores mais robustos por meio de uma capitalização composta com rentabilidade superior ao hoje ofertado pelo FGTS, seja como poupança em caso de desemprego, para renda de aposentadoria ou para a aquisição da casa própria pelo trabalhador, por exemplo. Quanto maior a rentabilidade aplicada sobre os aportes do FGTS, maior é o montante acumulado em um determinado período, ou mais rápido o trabalhador consegue atingir determinado valor, que pode ser utilizado para aquisição do imóvel próprio.

Portanto, é certo que a proposta é meritória, é benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia, porquanto pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, 17/05/2019

Deputado GILSON MARQUES
NOVO-SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei;

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e

III - a distribuição do resultado auferido será de 50% (cinquenta por cento) do resultado do exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 5º O depósito de que trata o *caput* deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o *caput* deste artigo reduzida para 2% (dois por cento). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta

individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de

neoplasia maligna; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de

1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será

realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)](#)

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no *caput* deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VI - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XIII - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XV - vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo;

XVI - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XVII - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XVIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem; e

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial,

intelectual, tecnologia ou marca.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

III - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

§ 2º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o Cade poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pelo Cade, ou quando este for apresentado de forma incompleta e/ou não demonstrado de forma inequívoca e idônea.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.080, DE 2021 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, para permitir que o trabalhador escolha a instituição financeira e a modalidade de aplicação financeira para os recursos de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9034/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021
(do deputado federal Kim KataguiRI - DEM-SP)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, para permitir que o trabalhador escolha a instituição financeira e a modalidade de aplicação financeira para os recursos de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º. O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador, salvo quando o trabalhador optar, nos termos desta Lei, pela gestão em outra instituição financeira.

.....

.....

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 7º.

.....

§1º.....

§2º. As mesmas obrigações previstas à Caixa Econômica Federal neste artigo são aplicáveis às demais instituições financeiras que, por opção do trabalhador, se tornem seus gestores de aplicação.

.....

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados, salvo se, por opção expressa do trabalhador, outra instituição financeira for escolhida.

.....

Art. 12-A. São direitos do trabalhador em relação ao FGTS:

I - Escolher, dentre qualquer instituição financeira, qual será o seu agente operador e gestor de recursos;

II - Mudar, a qualquer momento e sem ônus, o seu agente operador;

III - Escolher em qual aplicação financeira o seu dinheiro ficará investido; e

IV - Realizar, a cada cinco anos, saque do total investido, sem necessidade de justificativa e sem prejuízo das outras possibilidades de saque previstas nesta Lei.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....

Art. 20.

.....

XXIII - No aniversário de cinco anos do início da contribuição para o FGTS, sem necessidade de justificativa.

.....

....." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os recursos depositados em conta vinculada do trabalhador no FGTS é patrimônio do titular da conta e assim deve ser tratado. Infelizmente, os governos têm tratado essa importante poupança do trabalhador como se fosse apenas fonte de recursos barata para realizar programas que deveriam estar sendo tocados com base em recursos orçamentários.

Nunca é demais lembrar que a remuneração legal do FGTS muitas vezes sequer cobre a inflação do período, representando perda real de recursos do trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, o presente projeto tem por objetivo dar liberdade para que o trabalhador escolha a instituição financeira para a qual deseja destinar seus depósitos do FGTS, bem como a modalidade de aplicação financeira que melhor se adeque a seus interesses e desejos. Além disso, é oferecida uma nova modalidade de saque, sem necessidade de qualquer justificativa, que se dará a cada 5 (cinco) anos de existência da conta vinculada.

Sala das Sessões, 26/3/2021

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

Apresentação: 26/03/2021 09:19 - Mesa

PL n.1080/2021

Documento eletrônico assinado por Kim KataguiRI (DEM/SP), através do ponto SDR_56366,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 4º O gestor da aplicação dos recursos do FGTS será o órgão do Poder Executivo responsável pela política de habitação, e caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - aprovar as demonstrações financeiras do FGTS, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição de resultados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do gestor da aplicação e da CEF que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de

Investimento;

- d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;
- h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e
- i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)*](#)

XIV - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018, e revogado pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)*](#)

XV - autorizar a aplicação de recursos do FGTS em outros fundos de investimento, no mercado de capitais e em títulos públicos e privados, com base em proposta elaborada pelo agente operador, devendo o Conselho Curador regulamentar as formas e condições do investimento, vedado o aporte em fundos nos quais o FGTS seja o único cotista; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)*](#)

XVI - estipular limites às tarifas cobradas pelo agente operador ou pelos agentes financeiros na intermediação da movimentação dos recursos da conta vinculada do FGTS, inclusive nas hipóteses de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 20 desta Lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)*](#)

§ 1º O Conselho Curador será assistido por um Comitê de Auditoria e Riscos, constituído na forma do Regimento Interno, cujas atribuições e condições abrangerão, no mínimo, aquelas estipuladas nos arts. 24 e 25, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ao Comitê de Auditoria Estatutário das empresas públicas e sociedades de economia mista que forem aplicáveis, ainda que por similaridade, ao FGTS, e cujas despesas serão custeadas pelo Fundo, por meio de sua Secretaria Executiva, observado o disposto no § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)*](#)

§ 2º O Conselho Curador poderá ser assistido regularmente por pessoas naturais ou jurídicas especializadas em planejamento, em gestão de investimentos, em avaliação de programas e políticas, em tecnologia da informação ou em qualquer outra especialização julgada necessária para subsidiá-lo no exercício de suas atribuições, e as despesas decorrentes ficarão a cargo do FGTS, observado o disposto no § 3º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)*](#)

§ 3º Os custos e despesas incorridos pelo FGTS não poderão superar limite a ser estabelecido pelo Conselho Curador, o qual observará, no mínimo, os custos por atividades, os ganhos de escala e produtividade, os avanços tecnológicos e a remuneração praticada por outros fundos no mercado de capitais, excluídos da base de cálculo aqueles cuja administradora receba remuneração específica, e incluirão:

- I - os serviços de fiscalização, as atividades de arrecadação, de cobrança administrativa e de emissão de certidões;
- II - os serviços de cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
- III - os serviços contratados pela Secretaria Executiva para suporte às ações e decisões do Conselho Curador e do Comitê de Auditoria e Riscos, bem como os valores despendidos com terceiros;
- IV - a capacitação dos gestores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)*](#)

§ 4º O Conselho Curador especificará os serviços de suporte à gestão e à operação

que poderão ser contratados pela Secretaria Executiva com recursos do FGTS, cabendo-lhe aprovar o montante destinado a tal finalidade no orçamento anual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 5º As auditorias externas contratadas pelo Comitê a que se refere o § 1º deste artigo não poderão prestar serviços ao agente operador durante a execução dos contratos de auditoria com o FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 6º O limite de custos e despesas a que se refere o § 3º deste artigo não inclui taxas de risco de crédito e demais custos e despesas devidos ao agente operador e aos agentes financeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 7º O limite de que trata o § 3º deste artigo será, em cada exercício, de até 0,04% (quatro centésimos por cento) do valor dos ativos do FGTS ao final do exercício anterior, e, até a publicação das respectivas demonstrações financeiras, esse limite será calculado a partir de estimativas divulgadas pelo Conselho Curador para o valor dos ativos do FGTS ao final daquele exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

§ 8º A taxa de administração do FGTS devida ao agente operador não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do Fundo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, em vigor em 1º/1/2020\)](#)

§ 9º A taxa de administração de que trata a alínea "d" do inciso XIII do *caput* deste artigo não será superior a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano do valor total dos ativos do FI-FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, em vigor em 1º/1/2020\)](#)

Art. 6º Ao gestor da aplicação compete: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica, e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021\)](#)

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana previstos no orçamento do FGTS e implementados pela CEF, no papel de agente operador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Art. 6º-A. Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 859, de 26/11/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.832, de 4/6/2019\)](#)

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos adiministrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as demonstrações financeiras do FGTS, incluídos o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração de Fluxo de Caixa, em conformidade com as Normas Contábeis Brasileiras, e encaminhá-las, até 30 de abril do exercício subsequente, ao gestor de aplicação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

VII - implementar atos emanados do gestor da aplicação relativos à alocação e à aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

VIII - [\(VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997\)](#)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007, e retificado no DOU de 16/8/2007\)](#)

X - realizar todas as aplicações com recursos do FGTS por meio de sistemas informatizados e auditáveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

XI - colocar à disposição do Conselho Curador, em formato digital, as informações gerenciais que estejam sob gestão do agente operador e que sejam necessárias ao desempenho das atribuições daquele colegiado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Parágrafo único. O gestor da aplicação e o agente operador deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, e eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 8º O gestor da aplicação, o agente operador e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

.....

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º Enquanto não ocorrer a centralização prevista no *caput* deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do *caput* deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º Verificando-se mudança de emprego, até que venha a ser implementada a centralização no *caput* deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º Os resultados financeiros auferidos pela Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais saldos ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regulamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia 10 (dez) do mês de sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia 10 (dez) subsequente após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

I - a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017](#)

II - a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016,](#)

convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 6º O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)

§ 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

I-A – extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)*](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994\)*](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)*](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)*](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004\)*](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)*](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)*](#)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)](#)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

XXII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos

de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997\)](#)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998\)](#)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)](#)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007\)](#)

[20/6/2007\)](#)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017\)](#)

§ 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)](#)

§ 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)](#)

§ 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)](#)

§ 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019\)](#)

Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:

I - para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e

II - para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:

I - bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;

II - impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e

III - saque em favor do credor.

§ 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º A vedação prevista no § 2º do art. 2º desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019\)](#)

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se

conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
